

Processo TC nº 021.128/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da inexecução total do objeto do Convênio nº 1.145/2004, cuja finalidade era a implantação de sistema de esgotamento sanitário na sede daquele Município.

2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 448.898,65, dos quais R\$ 435.431,69 seriam transferidos pela União. Os repasses, entretanto, foram paralisados logo após a primeira parcela, de R\$ 235.711,99, creditada na conta específica do convênio em 03/01/2005.

3. O dano discutido nesta TCE advém da constatação de que todo o valor repassado ao Município foi desviado. Os recursos transferidos foram integralmente utilizados no dia em que se tornaram disponíveis ao gestor, mediante o pagamento de fatura apresentada pela empresa Construtora Prado (peça 1, p. 127-129). Segundo a prestação de contas parcial elaborada pelo ex-prefeito (peça 1, p. 113-129), datada de 31/12/2004, toda a primeira parcela das obras teria sido executada nos três dias que transcorreram desde a emissão da ordem bancária da Funasa (29/12/2004) e o último dia do mandato do Sr. Zélio Herculano de Castro como prefeito de Cachoeirinha/TO. Entretanto, ao vistoriar o local das obras em 26/05/2005, a concedente constatou que nenhum serviço havia sido sequer iniciado (peça 1, p. 143-149).

4. Ao recepcionar o feito no TCU, a Secex/TO arrolou como responsável solidário pelo dano o Sr. Marco Antônio Oliveira Prado, empresário individual titular da pessoa jurídica Marco A. O. Prado, denominada Construtora Prado. Sua responsabilidade está fundamentada na nota fiscal emitida, em que declarou fraudulentamente a execução da primeira parcela das obras, e no recebimento do pagamento por serviços não executados.

5. Ambos os responsáveis foram regularmente citados (peças 16, 17, 25 e 28), porém somente o ex-mandatário municipal submeteu alegações de defesa (peça 34), mantendo-se revel o empresário. Por se tratar de empresa individual, em que o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o do seu titular, a citação do empresário pôde ser feita em seu nome, sendo desnecessário recorrer à desconsideração da personalidade jurídica. Tal medida se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 10922/2016-2ª Câmara, Rel. Min. André Luís de Carvalho; 4784/2014-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 2737/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge; 1563/2012-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

6. O exame das alegações de defesa resultou na refutação dos argumentos do responsável pela unidade técnica (peça 37). A Secex/TO observou, ainda, que a pretensão punitiva do TCU se encontra prescrita, dado que a citação somente foi autorizada depois de transcorridos mais de dez anos desde a data dos fatos. Dessa forma, o encaminhamento proposto envolve julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo em solidariedade com o empresário ao recolhimento do débito equivalente à integralidade da parcela repassada ao Município.

7. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, alinho-me ao encaminhamento alvitrado. Adicionalmente, verificando-se a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que abrangeu a apresentação de documentos com informações inverídicas no intuito de encobrir o desvio dos recursos, declarando a conclusão de serviços que sequer tinham sido iniciados, sugiro que o Tribunal avalie a gravidade da infração cometida e a possibilidade de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Continuação do TC nº 021.128/2016-2

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com as propostas da Secex/TO (peça 37), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro e de condená-lo em solidariedade com o Sr. Marco Antônio Oliveira Prado ao recolhimento do débito indicado, sugerindo acrescentar deliberação de considerar graves as infrações cometidas e inabilitar ambos os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral